



**Seguro de Responsabilidade Civil Substitutivo da Caução
Legal de Administradores, membros do conselho fiscal ou
conselho geral e de supervisão**

RC D&O GENERAL ART. 396 CSC (PT) 201610

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO

O presente Seguro, que se destina a substituir a caução prevista no artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais, cobre as Reclamações formuladas contra os Segurados, pela primeira vez, durante o Período do Seguro, que resultem de Actos Ilícitos praticados ou alegadamente praticados pelos Segurados durante o Período do Seguro ou com anterioridade ao mesmo, sem prejuízo de qualquer data de retroatividade que possa ser acordada.

PRELIMINAR

- I. A informação disponibilizada pelo Tomador do Seguro e pelos Segurados na Proposta de Seguro, incluindo os Formulários de Adesão e qualquer outra documentação e/ou informação anexa à mesma, constitui a base sobre a qual foram estabelecidos os presentes termos e condições, incluindo o cálculo do prémio, e o motivo essencial pelo qual o Segurador celebra este contrato. Se o Tomador de Seguro e/ou os Segurados, ao facultarem essa informação, tiverem incorrido numa sonegação ou inexactidão da mesma, o equilíbrio contratual considera-se afectado.
- II. O Tomador do Seguro e os Segurados têm a obrigação de informar o Segurador sobre a natureza e circunstâncias do risco e notificar qualquer circunstância conhecida que possa influir na avaliação do mesmo. Esta obrigação é prévia à celebração do contrato, pelo que os Segurados deveram declarar ao Segurador, mediante o questionário que este lhe entregar, todas as circunstâncias que possam influir na avaliação do risco, sendo que em caso de omissão ou inexactidão na declaração inicial do risco pelo segurado serão aplicáveis as consequências legais previstas no regime jurídico do contrato de seguro.
- III. O presente contrato será considerado formalizado quando a Apólice, ou o documento de cobertura provisória, for devidamente assinado pelas partes contratantes e terá efeito a partir da data e da hora especificadas na Condições Particulares.
- IV. Se o conteúdo da Apólice diferir da Proposta de Seguro ou das cláusulas acordadas, o Tomador do Seguro poderá reclamar ao Segurador no prazo de 30 dias a contar da data da entrega da Apólice a fim de se solucionar a divergência existente. Decorrido o referido prazo sem que se efectue qualquer reclamação, considera-se que foi aceite o estabelecido na Apólice.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



I. DEFINIÇÕES

Os seguintes termos terão ao longo das condições desta Apólice o sentido que lhes é atribuído na presente cláusula, estejam expressos no singular ou no plural, em letras maiúsculas ou minúsculas, no género masculino ou feminino:

- a) **“Acto Ilícito”**: qualquer acção ou omissão, real ou presumível, cometida por qualquer Administrador, Membro do Conselho Fiscal ou do Conselho Geral de Supervisão nessa qualidade, durante o período de vigência da Apólice e, que for contrária à lei ou aos estatutos ou em incumprimento dos deveres inerentes ao desempenho do cargo, ofendendo os deveres de cuidado e lealdade empresarial.

Quaisquer Actos Ilícitos que tenham como nexa de causalidade ou origem comum qualquer facto, circunstância, situação, evento, transacção, causa ou séries de factos, circunstâncias, situações, eventos, transacções ou factos casualmente relacionados serão considerados um único Acto Ilícito.

- b) **“Administrador”**: qualquer pessoa física que no momento da celebração do contrato haja sido formalmente nomeada ou eleita Administrador da Sociedade, identificada no Anexo e desde a data da nomeação ou eleição aí indicada.
- c) **“Membro do Conselho Fiscal”**: qualquer pessoa física que no momento da celebração do contrato haja sido formalmente nomeada ou eleita Membro do Conselho Fiscal da Sociedade, identificada no Anexo e desde a data de nomeação ou eleição aí indicada.
- d) **“Membro do Conselho Geral e de Supervisão”**: qualquer pessoa física que no momento da celebração do contrato haja sido formalmente nomeada ou eleita Membro do Conselho Geral e de Supervisão da Sociedade, identificada no Anexo e desde a data da nomeação ou eleição aí indicada.

Nos conceitos de Administrador, Membro do Conselho Fiscal ou do Conselho Geral e de Supervisão não se compreendem:

- i) os sócios, gerentes, empregados ou administradores de facto que realizem eventualmente actividades de administração e fiscalização da Sociedade, e que não tenham sido formalmente constituídos como administradores, membros do Conselho Fiscal ou membros do Conselho Geral e de Supervisão;
- ii) os sócios, gerentes, empregados ou administradores de facto que não sejam submetidos a obrigação formal de prestação de caução legal imposta nos termos dos artigos 396.º, 418.º-A e 445.º do Código das Sociedades Comerciais.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



- e) **"Segurado"**:
- Qualquer Administrador, Membro do Conselho Fiscal ou Membro do Conselho Geral e de Supervisão.
 - Os herdeiros, legatários e representantes legais daquele, se falecido ou legalmente declarado incapacitado ou insolvente, quando a Reclamação tiver por base um Acto Ilícito praticado pelo referido Administrador, Membro do Conselho Fiscal ou Membro do Conselho Geral e de Supervisão.
- f) **"Segurador"**: a parte que assume o risco indicado nas Condições Particulares do Contrato.
- g) **"Sociedade"**: a entidade identificada nas Condições Particulares onde os Administradores, Membros do Conselho Fiscal ou do Conselho Geral e de Supervisão exerçam suas funções.
- h) **"Titulares das Indemnizações"**: Terceiros em cuja esfera jurídica se projectam os efeitos dos Actos Ilícitos, constituindo potenciais credores de indemnizações, até aos limites dos capitais contratados tendo por valor mínimo o definido na lei (artigo 396.º, n.º 2, do CSC).

Consideram-se Terceiros as pessoas físicas ou jurídicas que, actuando com boa-fé, se vejam afectadas por um Acto Ilícito praticado pelo Segurado.

- i) **"Gastos de Defesa"**: as custas e gastos necessários e razoáveis para a investigação, defesa judicial e extrajudicial e negociação de uma Reclamação coberta por esta Apólice, desde que sejam suportados pelo Segurado com o consentimento prévio e por escrito do Segurador. Não estão incluídos os salários ou gastos em que os Administradores, Membros do Conselho Fiscal ou Membros do Conselho Geral e de Supervisão tenham incorrido. Os Gastos de Defesa não compreendem os honorários, custos ou despesas em que aqueles tenham incorrido antes da data em que seja apresentada a Reclamação.
- j) **"Gastos de Representação Legal"**: as custas e os gastos necessários e razoáveis, suportados com o consentimento prévio e por escrito do Segurador, com a comparecência de um Segurado numa investigação, averiguação ou inspecção oficial em relação aos assuntos da Sociedade, ordenada por um organismo oficial ou autoridade competente, relativamente a um Acto Ilícito. Não estão incluídos os salários ou gastos em que Tomador do Seguro tenha incorrido.
- k) **"Dano"**: as quantias que os Segurados tiverem de pagar em conformidade com a lei, no âmbito de uma Reclamação coberta por esta Apólice. O Dano incluirá os valores em caso de Reclamação por Acto Ilícito, Gastos de Defesa e de Representação Legal, assim como qualquer outro pagamento requerido no âmbito desta Apólice.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



- l) **"Período do Seguro"**: o período de tempo definido nas Condições Particulares da Apólice, ou qualquer outro período inferior em caso de cancelamento, dissolução ou cessação antecipada do contrato.
- m) **"Reclamação"**:
- i) A recepção de qualquer documento em que se requeira de qualquer Segurado uma compensação por qualquer Acto Ilícito praticado ou alegadamente praticado pelo referido Segurado no exercício de suas funções na Sociedade;
 - ii) Qualquer procedimento civil em que se requeira de qualquer Segurado uma compensação ou indemnização por qualquer Acto Ilícito praticado ou alegadamente praticado pelo referido Segurado no exercício de suas funções na Sociedade;
 - iii) Qualquer diligência destinada a assegurar a responsabilidade civil derivada da prática de ilícito penal por via da instauração de um procedimento penal contra qualquer Segurado tendo por motivo qualquer Acto Ilícito praticado ou alegadamente praticado pelo referido Segurado no exercício de suas funções na Sociedade.

Todas as Reclamações que resultem de, ou sejam atribuídas a, uma mesma causa ou facto, serão consideradas uma só Reclamação.

II. OBJECTO DO SEGURO

De acordo com as declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e Segurado na data especificada nas Condições Particulares, incluindo as constantes na Proposta de Seguro e nos Formulários de Adesão e qualquer outra documentação e/ou informação anexa à mesma, as quais constituem parte integrante do presente contrato de seguro de responsabilidade civil, Segurador e Tomador do Seguro acordam que o mesmo terá o seguinte objecto:

(I) RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES, MEMBROS DO CONSELHO FISCAL OU DO CONSELHO GERAL E DE SUPERVISÃO

O Segurador pagará o valor dos Danos que, em conformidade com a lei, deva satisfazer o Segurado em razão de uma Reclamação coberta por esta Apólice.

(II) REEMBOLSO AOS TITULARES DAS INDEMNIZAÇÕES

No caso da Sociedade ter procedido ao pagamento da indemnização devida aos Titulares das Indemnizações, antecipando-se ao Segurador, este procederá ao reembolso pelo valor dos Danos derivados de uma Reclamação coberta por esta Apólice.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



(III) GASTOS DE DEFESA

O Segurador pagará os Gastos de Defesa suportados pelo Segurado, em conformidade com os termos e condições da cláusula VIII desta Apólice.

(IV) GASTOS DE REPRESENTAÇÃO LEGAL

O Segurador pagará os Gastos de Representação Legal incorridos pelo Segurado, em conformidade com os termos e condições da cláusula VIII desta Apólice.

III. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA COBERTURA

(I) INÍCIO DO CONTRATO

O presente contrato produz efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.

(II) COBERTURA COM BASE EM RECLAMAÇÕES

O presente seguro cobre apenas os Danos referentes a Reclamações formuladas contra os Segurados, pela primeira vez, durante o Período do Seguro, que resultem de Actos Ilícitos praticados ou alegadamente praticados durante o Período do Seguro no exercício do cargo de Administrador, Membro do Conselho Fiscal ou Membro do Conselho Geral e de Supervisão.

No caso de ser acordada uma data retroactiva, não serão cobertas as Reclamações que resultem de Actos Ilícitos praticados ou alegadamente praticados num momento anterior ao da referida data de retroactividade.

IV. DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COBERTURA

A presente Apólice engloba todo o mundo, independentemente do território em que os Actos Ilícitos forem praticados, desde que, segundo as normas de direito internacional privado português vigentes no momento, seja a lei portuguesa a aplicável à responsabilidade civil emergente da prática desses actos.

V. EXCLUSÕES

(Os cabeçalhos de cada exclusão têm um fim meramente informativo)

O Segurador não será responsável, perante o Segurado ou perante os Titulares das Indemnizações, pelos Danos qualquer outra prestação a coberto do conceito de responsabilidade civil, custas e ganhos de qualquer espécie ou por qualquer outro conceito, ficando, portanto, expressamente excluídas do presente seguro quaisquer:

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



(a) CIRCUNSTÂNCIAS CONHECIDAS

Reclamações resultantes, directa ou indirectamente, de qualquer facto, ocorrência ou circunstância existente até à data de início de produção de efeitos da presente Apólice, relativamente aos quais o Tomador ou qualquer Segurado soubessem, provavelmente pudessem saber ou devessem ter sabido que poderiam dar lugar a uma Reclamação posterior.

(b) MULTAS, SANÇÕES E DANOS NÃO COMPENSATÓRIOS

Sanções, multas, danos punitivos, danos exemplares ou não destinados a compensar um prejuízo efectivamente sofrido.

(d) LITÍGIOS ANTERIORES

Reclamações que resultem, directa ou indirectamente, de um procedimento judicial ou arbitral, ou de qualquer outro tipo, iniciados anteriormente ou pendentes na data de início de produção de efeitos da presente Apólice, assim como Reclamações em que se alegue, no todo ou em parte, factos que tivessem sido alegados nos referidos procedimentos anteriores.

(e) GUERRA E TERRORISMO

Reclamações que resultem, directa ou indirectamente de, em consequência de ou de qualquer modo relacionadas com:

- (1) Guerra;
- (2) Terrorismo.

Excluem-se igualmente a perda, destruição, dano, deterioração, custos ou gastos de qualquer natureza, directa ou indirectamente causados por, resultantes de ou em relação com, qualquer acção que se tome para controlar, prevenir, suprimir ou de qualquer outra maneira relacionada com (1) e/ou (2) acima mencionados.

(g) SANÇÕES INTERNACIONAIS

O Segurador não concederá cobertura e, portanto, não será responsável pelo pagamento de qualquer tipo de indemnização ou compensação, quando a referida indemnização ou compensação exponha à seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição em conformidade com as resoluções ditadas pelas Nações Unidas, ou em virtude de leis, regulamentos ou sanções comerciais e/ou económicas da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América e que sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



VI. NOTIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS E RECLAMAÇÕES

O Tomador do Seguro ou qualquer Segurado devem notificar por escrito o Segurador de qualquer Reclamação dentro de um prazo de oito (8) dias a contar do momento em que tomem conhecimento da mesma.

O Tomador do Seguro ou qualquer Segurado devem notificar por escrito o Segurador de qualquer facto ou circunstância de que tenham tomado conhecimento e que razoavelmente possa dar lugar a uma Reclamação posterior contra o Segurado, dando detalhes sobre o facto ou circunstância que possa fazer prever uma Reclamação, as datas e as pessoas relacionadas com tal facto ou circunstância e os possíveis prejuízos causados.

Se se tiver notificado do facto ou circunstância conforme o parágrafo anterior, qualquer Reclamação posterior formulada contra o Segurado que derivar directamente desse facto ou circunstância entender-se-á, para efeitos deste seguro, como tendo sido formulada no momento em que se notificou do referido facto ou circunstância.

O Tomador do Seguro ou qualquer Segurado devem fornecer ao Segurador todo o tipo de informações e documentação que este possa vir a solicitar relativamente à Reclamação ou às circunstâncias desta.

VII. DEFESA EM CASO DE RECLAMAÇÃO

Corresponde ao Segurador nomear advogados para a defesa jurídica perante qualquer Reclamação.

O Segurado não deverá assumir responsabilidades, nem fazer um acordo ou tentar a sua negociação relativamente a qualquer Reclamação, nem comprometer, acordar orçamentos de honorários ou incorrer em qualquer Gasto de Defesa ou Gasto de Representação Legal sem o consentimento prévio por escrito do Segurador.

O Segurador responderá por todas as despesas judiciais e extrajudiciais decorrentes da apresentação de reclamação. O Segurado reembolsará as despesas judiciais e extrajudiciais pagas pelo Segurador no caso de se vir a demonstrar, mediante sentença ou decisão arbitral transitada em julgado, que a Reclamação em causa não estava coberta por esta Apólice.

O Segurador assumirá as despesas judiciais e extrajudiciais do Segurado em qualquer Reclamação, tanto em caso de julgamento como de negociação extrajudicial, e interporá em nome do Segurado qualquer reclamação de quantidade, indemnização de danos e prejuízos ou qualquer outra acção contra qualquer terceiro.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



O Segurador não aceitará qualquer acordo relativamente a uma Reclamação sem o consentimento prévio e por escrito do Segurado. **No entanto, se o Segurado recusar dar o seu consentimento a um acordo formalmente recomendado pelo Segurador e, nessa medida, optar por discutir judicialmente a referida Reclamação, então a responsabilidade do Segurador ficará limitada (incluindo Gastos de Defesa e Gastos de Representação Legal) à soma acordada para a Reclamação caso o Segurado tivesse dado o seu consentimento, incluindo os Gastos de Defesa e Gastos de Representação Legal incorridos e autorizados pelo Segurador até à data em que o Segurado recusou o acordo e, em qualquer caso, só até ao Limite de Indemnização estabelecido nas Condições Particulares.**

VIII. SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO

O Segurador ficará sub-rogado no pagamento de qualquer Reclamação e/ou gasto de defesa em todos os direitos e acções que correspondam ao Segurado para exercer o direito de regresso ou cobrar contra qualquer terceiro por razão da mesma, devendo o Segurado tomar todas as medidas necessárias para preservar tais direitos e assistir o Segurador no seu exercício.

O Segurado será responsável por qualquer prejuízo que seja causado ao Segurador nos seus direitos de sub-rogação pelo incumprimento das obrigações estabelecidas no parágrafo anterior.

Satisfeita a indemnização, o Segurador terá direito de regresso contra o Tomador do Seguro:

- i) pelas indemnizações pagas decorrentes de (i) actos ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado, (ii) actuações criminosas ou fraudulentas ou (iii) que o Segurado conheça ou não possa desconhecer que viola a lei;
- ii) pelos danos decorrentes de actos ou omissões do Segurado, quando praticadas em estado de demência ou sob a influencia do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- iii) por indemnizações pagas decorrentes de qualquer acto ilegal, ilegítimo ou malicioso praticado por pessoa(s) que aja(m) em ligação com, ou em nome de, qualquer associação ilegal, independentemente da concorrência ou contribuição com qualquer outra causa ou evento, ou em qualquer outra sequência temporal, de uma Reclamação;
- iv) por indemnizações pagas decorrentes de Reclamações que resultem, directa ou indirectamente, do uso, manipulação ou tratamento de amianto, em qualquer forma ou quantidade;
- v) por quaisquer montantes correspondentes a franquias que o Segurador possa ter de adiantar a qualquer lesado.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



IX. LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO

A responsabilidade total agregada ao Segurador no âmbito da presente Apólice e qualquer Suplemento que faça parte da mesma, incluindo todas as despesas judiciais e extrajudiciais, não poderá exceder o Limite de Indemnização estabelecido nas Condições Particulares (o qual respeita o montante mínimo obrigatório definido na lei), independentemente do número de Segurados implicados e de Reclamações apresentadas durante o Período do Seguro e, no caso de ser contratado, o Período Latente.

Qualquer Sublimite que possa ser acordado será parte integrante do Limite de Indemnização e não constituirá uma ampliação do mesmo.

X. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente Contrato entra em vigor às zero horas da data indicada nas Condições Particulares e depende do pagamento do prémio ou fração inicial do prémio.

O Contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano prorrogável por iguais períodos, cessando os seus efeitos às 24 horas do último dia do seu prazo.

O contrato celebrado por um ano prorroga-se por iguais períodos, exceto se uma das partes o denunciar, por correio registado com aviso de receção ou outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do período anual em curso.

XI. PAGAMENTO DO PRÉMIO

Salvo convenção em contrário, o prémio ou fração inicial é devido na data de celebração do Contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste na data do seu vencimento, determina a resolução automática do Contrato a partir da data da sua celebração.**

As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fração deste na data do seu vencimento, impede a prorrogação do Contrato.

A falta de pagamento, no decurso de uma anuidade, de uma fração do prémio, de um prémio de acerto ou de um prémio adicional resultante de uma modificação do Contrato fundada num agravamento superveniente do risco, nas respetivas datas de vencimento, determina a resolução automática e imediata do Contrato.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma alteração contratual solicitada pelo Tomador do Seguro e que não decorra de um agravamento do risco, determina a ineficácia da alteração, mantendo-se o contrato em vigor nas condições em vigor, exceto se a subsistência do Contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data de vencimento do prémio não pago.

Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos, da forma de pagamento e do lugar de pagamento. Se for convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses, o Segurador pode optar por não enviar o aviso de pagamento, indicando nas Condições Particulares ou outro documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

XII. ESTORNO DO PRÉMIO

Salvo disposição legal em contrário, sempre que o Contrato cesse antes do período de vigência estipulado, haverá lugar ao estorno do prémio, exceto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro, ou em caso de resolução do Contrato pelo Segurador por justa causa.

Havendo lugar ao estorno de prémio, o mesmo será calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido entre a data de cessação e a data do vencimento do Contrato.

XIII. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao Contrato apenas poderá efetivar-se na data de vencimento subsequente, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias.

XIV. BASES DO CONTRATO E DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do Contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

O disposto no número anterior é igualmente aplicável às circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



Durante um prazo de 30 dias a partir da receção da Apólice, o Tomador pode invocar divergências entre a Apólice e o acordado anteriormente. Após este prazo de 30 dias, apenas podem ser invocados pelo Tomador divergências que resultem de documento escrito anterior à entrega da Apólice.

XV. OMISSÕES OU INEXACTIDÕES DOLOSAS OU NEGLIGENTES

- a) **Em caso de omissão ou inexatidão dolosa:**
- i) **O Contrato é anulável mediante declaração ao Tomador do Seguro no prazo de 3 meses a contar do conhecimento do incumprimento;**
 - ii) **Se tiver ocorrido um sinistro antes de o Segurador ter conhecimento do incumprimento ou no prazo referido em a).i), o Segurador poderá não cobrir o mesmo, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
 - iii) **O Segurador tem direito ao prémio devido até o fim do prazo referido em a).i), exceto em caso de dolo ou negligência grosseira do Segurador.**
 - iv) **Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do Contrato.**
- b) **Em caso de omissão ou inexatidão negligente:**
- i) **O Segurador poderá, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento, mediante declaração ao Tomador do Seguro, propor uma alteração ao Contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para o Tomador aceitar a alteração, ou fazer cessar o Contrato, demonstrando que em caso algum celebraria um contrato com a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - ii) **No caso de cessação do Contrato em b).i), o Contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção, pelo Tomador do Seguro, da proposta de alteração, caso este não responda ou a rejeite e o prémio é devolvido *pro rata temporis*;**
 - iii) **Se antes da cessação ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões, o Segurador cobrirá o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido caso, aquando da adesão ao Contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; no entanto, o sinistro não será coberto e o prémio será devolvido *pro rata temporis se*, em caso algum, o Segurador teria celebrado o Contrato com conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.**

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



c) **O Tomador do Seguro e/ou o Segurado constituem-se na obrigação de reparar perdas e danos eventualmente causados ao Segurador decorrentes da respetiva prestação de declarações inexatas ou omissões.**

XVI. AGRAVAMENTO DO RISCO

Durante a vigência do contrato, o Tomador do Seguro ou qualquer Segurado devem informar por escrito o Segurador, dentro de um prazo de 14 (catorze) dias a contar de sua verificação, a respeito de todas as circunstâncias que agravem o risco contratado e que, se conhecidas pelo Segurador, influenciariam as condições de contratação, e em especial as seguintes:

- i) A cisão ou fusão da Sociedade onde os Administradores, Membros do Conselho Fiscal ou do Conselho Geral e de Supervisão exerçam as suas funções e sejam titulares;
- ii) A subordinação por parte da Sociedade onde os Administradores, Membros do Conselho Fiscal ou do Conselho Geral e de Supervisão exerçam as suas funções e estabeleçam uma relação de grupo, a alguma das situações previstas nos artigos 488.º a 507.º do Código das Sociedades Comerciais, compreendendo o conceito de sociedades coligadas estabelecido no referido diploma;
- iii) Se transmitirem mais de 50% das acções ou títulos da Sociedade, ou se transmitirem títulos ou valores que outorgarem a um terceiro a maioria do capital ou todo ou uma parte significativa do seu activo, nos termos do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais;
- iv) Conhecimento de quaisquer factos que indiciem o dever de apresentação a processo de insolvência, quer do segurado quer da sociedade em que os Administradores, Membros do Conselho Fiscal ou do Conselho Geral de Supervisão exerçam as suas funções.
- iv) O conhecimento da instauração de quaisquer processos de contra-ordenação ou infracção, no âmbito do direito nacional ou da União Europeia, no concernente a violações de legislação e procedimentos em matéria de concorrência, meio ambiente, propriedade intelectual telecomunicações, valores mobiliários, actividade financeira, laboral ou específica da actividade que a sociedade tem por objecto, dos quais possa decorrer a imposição de sanções pecuniárias ou acessórias.

O incumprimento ao disposto no parágrafo anterior constitui justa causa para a resolução do contrato, nos termos gerais.

No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento o Segurador pode:

- i) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do Contrato, **que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



- ii) **Resolver o Contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

O Tomador do Seguro dispõe de **30 (trinta) dias** a partir da recepção das novas condições do contrato enviadas pelo Segurador para as aceitar ou resolver o contrato.

As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não as recusar dentro do período definido no parágrafo anterior.

Se antes da cessação ou da alteração do Contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador pode:

- i) Cobrir o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro, ou antes decorrido o prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado;
- ii) **Cobrir parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- iii) **Recusar a cobertura do risco, em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

Nas situações previstas imediatamente acima, caso o agravamento do risco resulte de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes de tal agravamento do risco.

XVII. DIMINUIÇÃO DO RISCO

O Tomador do Seguro ou o Segurado poderão, durante o decurso do Contrato, dar conhecimento ao Segurador das circunstâncias que diminuam o risco.

Em caso de diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do Contrato, o Segurador deverá refleti-la no prémio do contrato, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias.

Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, o Tomador do Seguro poderá resolver o Contrato.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



XVIII. PLURALIDADE DE SEGUROS

O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco e por idêntico período, logo que tome conhecimento deste facto, bem como aquando da verificação de um sinistro.

A omissão fraudulenta da informação exonera os seguradores das respetivas prestações.

O sinistro verificado no âmbito dos contratos de seguro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites contratualmente definidos.

Salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento coberto pelos contratos de seguro referidos no número anterior respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

Em caso de insolvência de um dos seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.

XIX. DISTRIBUIÇÃO

No caso de uma Reclamação se dirigir conjuntamente contra um Segurado e contra outra pessoa não segurada, ou se a Reclamação derivar de Actos Ilícitos potencialmente cobertos e não cobertos, dando lugar a um dano coberto em parte por esta apólice e um dano não coberto pela apólice, Segurador e Segurado devem negociar, com base no princípio de boa-fé, um acordo de distribuição justo e adequado. No caso de não se alcançar um acordo a este respeito, a controvérsia será submetida a uma arbitragem, em conformidade com a Lei da Arbitragem Voluntária que se mostrar em vigor, renunciando as partes expressamente ao foro judicial.

XX. REPOSIÇÃO DE CAPITAL EM CASO DE PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

Sempre que o Segurador abone qualquer quantia a título de indemnização, poderá cobrar um prémio adicional para cobrir a diferença entre o capital seguro consumido por tal indemnização e o Limite de Indemnização, calculando-se tal prémio adicional segundo as taxas previstas nas Condições Particulares.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



XXI. CESSÃO E CONFIDENCIALIDADE

Cessão

A presente apólice, assim como qualquer direito emergente da mesma, não podem ser cedidos sem o consentimento prévio expresso, por escrito, do Segurador, em cujo caso se formalizará a referida cessão mediante um Aditamento, que será anexo àquela.

Confidencialidade

Salvo nos casos em que a lei o requerer taxativamente, o Segurado não deverá revelar a existência da presente Apólice a terceiros, excepto com autorização prévia por escrito do Segurador. A fim de evitar qualquer dúvida, a revelação da existência da Apólice não é o mesmo que a revelação dos termos e condições daquela.

XXII. LEI E JURISDIÇÃO APLICÁVEIS

Para conhecer de quaisquer litígios emergentes do presente contrato, será competente o Tribunal da área do domicílio do Tomador do Seguro, com expressa renúncia a qualquer outro.

XXIII. INFORMAÇÃO AO TOMADOR DO SEGURO

Segurador a quem é solicitada a celebração do contrato de seguro, declara que:

1. O presente contrato de seguro é celebrado com a MARKEL International Insurance Company Limited, Sucursal em Espanha, com escritório em Plaza Pablo Ruiz Picasso, nº 1, Planta 35, 28020 Madrid (Espanha), inscrita na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 4423.
2. O Estado Membro encarregue da supervisão das actividades do segurado é o Reino Unido e a Autoridade de Controlo é a "Financial Services Authority", com domicílio em 25 North Colonnade, Canary Wharf, Londres E14 5HS, Inglaterra.
3. A legislação aplicável ao presente contrato será o Regime Jurídico do Contrato de Seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, e as restantes leis portuguesas sobre seguros que se apliquem a este tipo de seguro.
4. O representante para sinistros do Segurador é: Paulo Fernando Pinheiro Bandeira, com domicílio profissional na Rua D. Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 Lisboa, com o telefone 213132000.

Em caso de sinistro, o Segurado deverá notificar o mesmo ao representante do Segurador, o qual se encarregará de gerir o sinistro e representar o Segurador face aos lesados, podendo igualmente assegurar a representação do Segurador perante os tribunais portugueses e as demais autoridades portuguesas.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO



5. As disposições relativas às reclamações serão as seguintes:

a) Instâncias internas de reclamação:

No caso de ter alguma queixa ou reclamação, poderá dirigir-se por escrito ao corretor intermediário da apólice, caso se justifique.

b) Instâncias externas de reclamação:

Em caso de conflito, poderá reclamar perante o Tribunal de Primeira Instância correspondente ao seu domicílio.

Do mesmo modo, poderá submeter voluntariamente as suas divergências a uma mediação ou decisão arbitral nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária.

Igualmente e sem prejuízo das ações a exercer perante os Tribunais, os Tomadores do Seguro, Segurados e Beneficiários poderão reclamar perante o Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões se considerarem que a entidade seguradora realizou práticas abusivas ou lesou os direitos derivados do contrato de seguro.

O Tomador do Seguro compromete-se a informar os Segurados dos seus direitos e obrigações no âmbito do presente contrato de seguro.

XXIV. DOMICÍLIO PARA CITAÇÃO

Fica estipulado pela presente que qualquer diligência de citação, notificação ou processo que deva ser notificada ao Segurador, com o propósito de iniciar um processo judicial contra o mesmo relativamente a esta Apólice, deverá ser remetida para:

MARKEL INTERNATIONAL ESPAÑA
Plaza Pablo Ruiz Picasso, n.º 1 Planta 35
Edificio Torre Picasso ,28020 Madrid (Espanha)

XXV. ACEITAÇÃO E CONSENTIMENTO

O Tomador do Seguro e os Segurados declaram ter lido e entendido o conteúdo de todas as cláusulas, termos e condições do presente contrato e que estão de acordo com as mesmas, e em particular com as que, devidamente destacadas a negrito, puderem ter um alcance limitativo de direitos. Dando fé do anterior, o Tomador do Seguro e os Segurados assinam o documento.

O Tomador do Seguro e os Segurados declaram ter recebido informação sobre a legislação aplicável ao contrato de seguro, às várias instâncias de reclamação, o Estado Membro do domicílio do Segurador e a sua autoridade de supervisão, e a razão social e a forma jurídica do Segurador.

Dando fé do anterior, o Tomador do Seguro / Segurado assina o documento.

O TOMADOR DO SEGURO E/OU SEGURADO

